



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720615/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.923 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente JOSÉ AFONSO JUNIOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA.

Não podem optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL as pessoas jurídicas que prestem serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual - CNAE nº 4922-1/02 - por se tratar de atividade impeditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o impedimento de a recorrente ingressar no regime do SIMPLES NACIONAL, por constar em seus registros sociais atividade impeditiva.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 30 de agosto de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/4) e ratificou o entendimento da DRF/ARAÇATUBA/SP, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.07.80.46.05, de 16 de março de 2016 (fls. 17), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões): **Estabelecimento CNPJ: 24.269.692/0001-36 - Atividade econômica vedada: 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual - Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI**”.

O Termo de Indeferimento, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 24.269.692/0001-36	
NOME EMPRESARIAL: JOSE AFONSO JUNIOR - ME	
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 07/03/2016	
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 29/02/2016	
Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):	
Estabelecimento CNPJ: 24.269.692/0001-36 - Atividade econômica vedada: 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/4) acima referida, alegando, em síntese, caber à própria Receita Federal excluir os CNAE que não registrem atividades permitidas.

Submetida à apreciação da 8ª Turma da DRJ/RJO, foi prolatada decisão (fls. 21/24) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/ARAÇATUBA/SP no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“Sobre a formalização da opção pelo Simples Nacional, os parágrafos 2º e 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõem:

Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

O deferimento da opção formalizada fica sujeito à verificação de eventual situação impeditiva ao ingresso. Nesse contexto, a legislação estipula o seguinte:

Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

ANEXO VI (art. 8º, § 1º)

Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional

4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL
-----------	---

Sobre os prazos para opção de ingresso no Simples Nacional e para regularização de eventuais pendências, no caso de início de atividade, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estipulou, por meio da Resolução nº 94, de 29/11/2011, o seguinte:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, **ressalvado o disposto no § 5º.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º).*

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;

(...)

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

Como vemos acima, cabe ao próprio contribuinte prestar as informações que devam constar dos seus cadastros e promover as alterações para que sua solicitação seja aceita. Foge à competência do agente público substituí-lo nesse mister, sob pena de cometer grave delito de responsabilidade. Portanto, incabível se cogitar de a autoridade fiscal, a seu alvedrio, incluir ou excluir atividades nos registros cadastrais de qualquer contribuinte.

Das atividades vedadas

Como vimos, à época da postulação do ingresso no Simples, encontrava-se registrado nos assentamentos cadastrais que essa ali informara que exercia a atividade referida no termo de indeferimento (CNAE 4922-1/02 -TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO,

INTERESTADUAL). Tal atividade, conforme a legislação, era vedada a quem optasse pelo Simples.

De sua vez, conforme as pesquisas juntadas às fls. 14/15, verifica-se que a situação impeditiva não foi regularizada de forma a surtir efeitos para o ano-calendário em que se pretendia entrar no sistema.

Assim, entendo que a interessada, nesse ponto, não elidiu os fundamentos da vedação ao ingresso estampados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Conclusão

À vista do exposto, mantenho o indeferimento do ingresso da interessada no Simples Nacional para o ano de 2016”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

**INCLUSÃO. INDEFERIMENTO. PENDÊNCIAS. NÃO
REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA.**

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 29/31) no qual rebateu a decisão da DRF/ARAÇATUBA/SP e da DRJ/RJO e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, finalizando (RV – fls. 31):

III - CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrado o termo de indeferimento, poderá a Receita Federal do Brasil excluir a atividade não permitida, tendo em vista que o contribuinte não a fez de dolo e sim por um simples erro por parte da Junta Comercial, portanto, poderá neste caso ser Optante pelo Simples Nacional, a critério da Receita Federal por cancelar este cnae impeditivo, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional com data retroativa ao início de suas atividades.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.923 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720615/2016-21

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/09/2017 – fls. 26, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 25/10/2017 – fls. 29) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de constar em seu registro de firma individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo atividade vedada pela legislação.

Segundo referido registro (fls. 35), estas são as atividades assumidas pela recorrente:

CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade Principal 4923002	serviços de transporte de passageiros-locação de automóveis com motorista, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo interestadual, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de
Atividade(s) Secundária(s) 4922102 4929902	fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Dados que se confirmam nos sistemas da RFB (fls. 14):

T34227WZ	DATA: 27/05/2016	HORA: 14:38:06	USUARIO : ALVES
CNPJ : 24.269.692/0001-36			PAGINA : 1 / 1
N.EMP.: JOSE AFONSO JUNIOR - ME			
RELACAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS			
X 4922-1-02	DESCRICAO		
4929-9-02	4922-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passag eiros, com itinerário fixo, interestadual		

Pois bem, de acordo com a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, artigo 8º, § 1º:

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)”,

*§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE **impeditivos** ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

Por sua vez, referido Anexo VI dispõe taxativamente:

ANEXO VI (art. 8º, § 1º)	
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional	
4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL

Ou seja, trata-se de matéria de cunho eminentemente legislativo, diga-se, a Lei (por sua regulamentação) literalmente impede que contribuintes que tenham o CNAE nº 4922-1/02 dentre as atividades registradas em seus contratos ou instrumentos sociais, **EXERÇAM OU NÃO tal atividade**, estão impedidos de optar pelo SIMPLES NACIONAL.

O site <http://cnae-simples.com.br/> confirma essa vedação (pesquisas realizadas por este Relator em agosto/2020):



1 Pesquisa de CNAE - Consulta de atividades enquadradas no Simples Nacional



- **4922-1/01** - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana (Atividade Impeditiva)
- **4922-1/02** - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual (Atividade Impeditiva)
- **4922-1/03** - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional (Anexo III)

Em suas peças recursais a recorrente alega ter havido erro da Junta Comercial e que a própria Receita Federal deveria cancelar o CNAE impeditivo.

Ora, sem maiores delongas, como bem apontado pela decisão recorrida (com a qual este Relator concorda), “cabe ao próprio contribuinte prestar as informações que devam constar dos seus cadastros e promover as alterações para que sua solicitação seja aceita. Foge à competência do agente público substituí-lo nesse mister, sob pena de cometer grave delito de responsabilidade. Portanto, incabível se cogitar de a autoridade fiscal, a seu alvedrio, incluir ou excluir atividades nos registros cadastrais de qualquer contribuinte”, na forma do que disciplina o artigo 6º, da Resolução nº 94, de 29/11/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), *verbis*:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º).

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;

(...)

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

Desse modo, não há reparos a fazer ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido pela DRF/Araçatuba e referendado pela DRJ/RJO.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o impedimento de a recorrente ingressar no regime do SIMPLES NACIONAL, por constar em seus registros sociais a atividade impeditiva “**4922-1/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual**”, ratificando, assim o Termo de Indeferimento e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone